



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.904222/2009-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.813 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de maio de 2014
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DRJ BELO HORIZONTE/MG
Interessado LOGICA AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 03/03/2005 (fls. 45/49), pelo qual a Contribuinte busca o ressarcimento do PIS, pago supostamente de modo indevido ou a maior em 15/02/2005, para compensar com débito do PIS de janeiro de 2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Assinado digitalmente em 18

/07/2014 por JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por JULIO CESAR ALVES

RAMOS

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O crédito foi inferido sob fundamento de que o DARF indicado não foi localizado no sistema da Receita Federal (fl. 69).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.02/05) e a DRJ em Campinas/SP converteu o julgamento em diligência para que a delegacia de origem analisasse a liquidez e certeza do crédito, haja vista o fato de contribuinte já ter retificado os erros quanto às informações do DARF que impediram o reconhecimento do crédito (fls. 90/92).

No relatório de diligência (fls. 262/263), a autoridade fiscal afirmou que a contribuinte não fez a retificação da DCTF, conforme alegado na manifestação de inconformidade, e não apresentou os documentos exigidos para a análise do crédito. Por fim, concluiu que, pela falta de atendimento das intimações pela Contribuinte, a análise de liquidez e certeza do crédito ficou prejudicada.

A Contribuinte se manifestou acerca da conclusão da diligência, alegando que os documentos apresentados são suficientes para provar o direito creditório (fls. 271/274).

Ao julgar o mérito (fls. 289/295), a DRJ manteve o indeferimento do crédito, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

“DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, não suprido mesmo após a realização de diligência, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 05/06/2012 (fl.299) e interpôs recurso voluntário (fls.300/307), via Correios, em 05/07/2012 (fl. 312), com as alegações resumidas abaixo:

O crédito só não foi reconhecido e as compensações homologadas por falta de apresentação das notas fiscais nºs 823 e 824, as quais estão anexadas ao recurso voluntário;

A falta da apresentação das notas fiscais em momento anterior se deu por motivo de força maior, por isso a juntada deste momento deve ser acolhida;

Ao fim, a Recorrente pediu o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Relator Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em matéria de fato a respeito de a apresentação das notas fiscais nºs 823 e 824 ser suficiente para provar o crédito alegado.

Ocorre que, em uma das repostas à intimação (fls.134/137), a Recorrente justificou que, apesar de sua atividade ser do regime cumulativo, quando se tratar de receita oriunda de cessão de direito de uso de *software* importado, a tributação deve ser pelo regime não-cumulativo. Sendo assim, as notas fiscais nºs 823 e 824 deveriam ser segregadas e tributadas com base na não-cumulatividade, o que teria causado o recolhimento a maior.

Contudo, a falta de apresentação dessas notas, como já relatado, levou ao indeferimento do crédito.

Em anexo ao recurso voluntário a recorrente apresentou as notas fiscais nºs 823 e 824.

Como o processo administrativo tem como fim a busca da verdade material e o relatório de diligência de fls. 262/263 chegou à conclusão de impossibilidade de reconhecimento de crédito pela falta de apresentação das notas fiscais nºs 823 e 824, uma vez apresentadas essas notas, é conveniente que os autos retornem à delegacia de origem, em diligência, a fim de que sejam analisados todos os documentos já apresentados no processo, inclusive as notas fiscais ora juntadas, a fim de esclarecer as seguintes questões:

1. As notas fiscais nº 823 e 824 são referentes às operações mencionadas nas fls. 134/137?
2. Com base nos documentos apresentados, é possível concluir que houve pagamento indevido ou a maior efetuado pela Recorrente referente ao mês de janeiro de 2005?
3. Existe crédito a ser restituído?
4. Qual o valor do crédito a ser restituído?
5. O valor do crédito a ser ressarcido é suficiente para compensar os débitos declarados na PER/DCOMP?
6. Incluir informações que entenda ser pertinentes.

Para responder aos quesitos acima, caso julgue necessário, a autoridade fiscal poderá intimar a Recorrente a prestar esclarecimento e/ou apresentar novos documentos.

Ao fim da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual a Recorrente deverá ser intimada a se manifestar no prazo de trinta de dias. Passado o prazo para manifestação, os autos devem ser devolvidos a este Conselho para julgamento do mérito.

Processo nº 13884.904222/2009-93
Resolução nº **3401-000.813**

S3-C4T1
Fl. 341

Ex positis, converto o julgamento em diligência nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA